

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
PENTECOSTE, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.001-2026-PERP

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na
Alameda Rio Negro, nº 585, sala 23, Edifício Jacari – Alphaville Centro Industrial e
Empresarial – Barueri/SP – CEP: 06.454-000, e-mail:
guilherme.olhier@primebeneficios.com.br; juridico@primebeneficios.com.br, por
intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem *data máxima vênia*, nos termos do
artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor **RECURSO**
ADMINISTRATIVO, em face da **IRREGULAR DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, bem como da
IRREGULAR HABILITAÇÃO da licitante **I3 SOLUÇÕES LTDA**, pelas razões de fato
e de direito adiante articuladas.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

1 - DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 00.001-2026-PERP, promovido pelo Município de Pentecoste/CE, cujo objeto consiste no registro de preços para futura contratação de empresa especializada na locação de software informatizado e integrado voltado à gestão da frota municipal, abrangendo a aquisição de combustíveis, a intermediação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, a aquisição de peças, pneus e acessórios, bem como demais funcionalidades necessárias ao atendimento das diversas unidades gestoras do Município.

O próprio edital definiu expressamente que o critério de julgamento seria o menor preço por lote, circunstância que assume relevância decisiva para a adequada compreensão da proposta apresentada pela Prime.

No regular desenvolvimento da disputa, a Prime apresentou proposta compatível com o objeto licitado e, ao final da etapa competitiva, sagrou-se detentora da melhor oferta, com desconto global de 19,56%, conforme reconhecido pela própria Administração nas mensagens lançadas no chat da plataforma.

Após a apresentação da proposta readequada, a Administração instaurou diligência, apontando supostas inconsistências relacionadas, em síntese, à aplicação de percentuais distintos de desconto entre os itens do lote, à cotação do item referente ao sistema/software no valor de R\$ 0,12, à alegada ausência de demonstração detalhada da viabilidade econômica e à suposta divergência entre o valor global indicado na proposta e o valor estimado vigente da licitação.

Na mesma oportunidade, a Administração consignou que a não apresentação de proposta corrigida ou a permanência de inconsistências poderia ensejar a desclassificação da licitante, com fundamento nos itens 7.7.1, 7.7.3, 7.7.5, 7.8 do edital

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento à diligência, a Prime apresentou manifestação formal e tempestiva, enfrentando os pontos suscitados pela Administração e esclarecendo que não havia, no instrumento convocatório, qualquer exigência de linearidade dos descontos entre os itens internos do lote; que o critério de julgamento eleito foi o menor preço global por lote, e não o julgamento isolado por item; que a composição econômica da proposta observou estratégia comercial legítima e compatível com a modelagem do certame; que determinados custos específicos poderiam ser absorvidos dentro da estrutura global da contratação; e que a aferição realizada pela Administração partia de base de cálculo inadequada, por considerar parâmetro com incidência de taxa de administração positiva, em desconformidade com a lógica econômica efetivamente adotada na proposta da Recorrente:

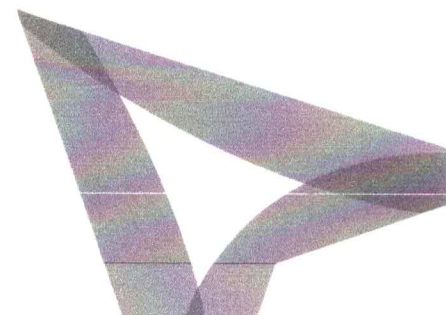
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE PREGÃO Nº - 00.001-2026-PERP PROCESSO Nº - 00010.20251215/0001-66 Em atenção à diligência encaminhada por este órgão, referente à análise da proposta readequada apresentada por esta empresa, vimos, respeitosamente, prestar os esclarecimentos necessários quanto aos apontamentos realizados: Inicialmente, no que se refere à alegação de aplicação de percentuais de desconto distintos entre os itens do lote, cumpre destacar que não há, no edital ou em seus anexos, exigência de que o desconto ofertado deva ser obrigatoriamente linear. Ademais, considerando que o critério de julgamento adotado foi o de MENOR PREÇO GLOBAL, a composição interna da proposta pode ser estruturada de forma estratégica, desde que respeitado o valor global final, não configurando, por si só, afronta aos princípios do julgamento objetivo ou da isonomia. Quanto à apontada discrepância entre os percentuais aplicados, esclarecemos que a distribuição dos valores decorre de estratégia comercial legítima, não havendo qualquer intenção de manipulação da planilha de preços, tampouco comprometimento da exequibilidade da proposta. Ressalta-se que todos os custos envolvidos foram devidamente considerados, garantindo a plena execução contratual. Em relação à cotação do item de software no valor de R\$ 0,12, informamos que tal valor não compromete a execução do objeto, uma vez que a empresa optou por não auferir lucro neste item específico, absorvendo os custos correspondentes em sua estrutura global. Trata-se de prática comercial lícita, sem prejuízo à qualidade ou à viabilidade da prestação dos serviços. No tocante à alegação de inexequibilidade, reiteramos que a proposta é plenamente exequível, sendo certo que esta empresa possui capacidade técnica, operacional e econômica para a execução integral do objeto licitado, conforme será demonstrado por meio dos documentos comprobatórios a serem oportunamente apresentados, nos termos da diligência. No que se refere ao valor estimado de consumo indicado na proposta em R\$ 9.809.000,00, ressalta-se que tal montante não contempla a incidência de qualquer taxa de administração, tratando-se, portanto, do valor efetivamente previsto para execução contratual, sobre o qual deve ser aplicado o desconto ofertado em disputa. Nesse sentido, e completamente equivocada solicitar que seja considerado o valor de R\$ 10.599.918,35 para fins de aplicação do desconto, uma vez que tal montante já contempla a incidência de taxa de administração positiva, distorcendo a lógica do julgamento e da formação do preço final. Diante do exposto, entendemos que a proposta apresentada atende aos requisitos editalícios, não havendo vícios que justifiquem sua desclassificação, motivo pelo qual requeremos sua aceitação, considerando a vantagem para a Administração. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Não obstante os esclarecimentos apresentados, a proposta da Prime foi desclassificada sob fundamentos genéricos de supostos “vícios insanáveis”, “indícios de inexequibilidade”, “desconformidade com o edital”, “ausência de comprovação idônea” e “inviabilidade da proposta”, sem que a decisão enfrentasse, de maneira analítica e circunstanciada, as justificativas efetivamente apresentadas pela Recorrente:

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



Motivo da proposta desclassificada

Após a conclusão da fase de diligência, informa-se que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foi regularmente convocada para apresentar proposta ajustada, bem como documentos comprobatórios de exequibilidade, tendo sido concedido prazo inicial e posterior prorrogação. Entretanto, verifica-se que a licitante não apresentou a proposta corrigida nem os documentos técnicos e econômicos solicitados, limitando-se ao envio de manifestação textual no chat, desacompanhada de comprovação idônea. Diante disso, permanecem não sanadas as inconsistências anteriormente apontadas, especialmente: • Item 7.7.1: proposta com vícios insanáveis; • Item 7.7.3: indícios de inexecuibilidade dos preços apresentados; • Item 7.7.5: desconformidade com as exigências do edital; • Item 7.8: indícios de inexecuibilidade não justificados; • Art. 59 da Lei nº 14.133/2021: inviabilidade da proposta e comprometimento do julgamento objetivo. • discrepância relevante entre os percentuais de desconto aplicados nos itens do lote; • o valor de R\$ 9.809.000,00 não reflete ao valor estimado do processo; • cotação simbólica do item de software (R\$ 0,12); e • ausência de demonstração da viabilidade econômica da proposta. Dessa forma, fica DESCLASSIFICADA a proposta da licitante, com fundamento nos itens 7.7.1, 7.7.3, 7.7.5, 7.8 e 7.9 do edital, bem como no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A decisão observa os princípios do julgamento objetivo, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Fechar

A decisão recorrida revela, portanto, indevida conversão de uma dúvida de composição interna da proposta em fundamento automático de desclassificação.

Ocorre que o edital não exigiu desconto linear, tampouco estabeleceu que cada item do lote deveria possuir margem econômica autônoma, proporcional ou equivalente. Ao contrário, ao adotar o critério de menor preço por lote, a Administração permitiu que a licitante estruturasse sua proposta de forma global, considerando ganhos

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

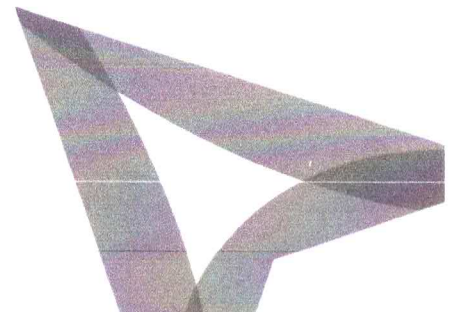
de escala, estratégia comercial, estrutura operacional própria, absorção de custos e compensação econômica entre os diversos componentes do objeto.

Paralelamente, após a desclassificação da Prime, a empresa I3 Soluções LTDA teve sua Prova de Conceito aprovada, embora tenham sido registradas inconsistências técnicas relevantes durante a apresentação.

Assim, o presente recurso não se limita à defesa da proposta da Prime. Busca-se, também, a preservação da coerência, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

Se a proposta da Prime foi desclassificada com base em supostas presunções econômicas não demonstradas de forma concreta, com maior razão deve a Administração reavaliar, de maneira motivada e tecnicamente circunstanciada, a aprovação da Prova de Conceito da I3 Soluções, sobretudo diante de apontamentos objetivos que, se confirmados, podem comprometer o atendimento aos requisitos obrigatórios estabelecidos no edital.

Diante desse cenário, a decisão recorrida merece reforma, seja porque desclassificou indevidamente a proposta mais vantajosa sem demonstração concreta de inexequibilidade, seja porque deixou de observar o mesmo rigor técnico na avaliação da licitante subsequente, impondo-se o provimento do presente recurso para restabelecer a classificação da Prime e determinar a reavaliação dos atos praticados em relação à Prova de Conceito da I3 Soluções.



2 - DO MÉRITO

2.1 DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIME POR AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE DESCONTO LINEAR

A decisão recorrida deve ser reformada porque se apoia em premissa não prevista no edital, a suposta necessidade de que a proposta apresentasse descontos lineares, uniformes ou proporcionalmente equivalentes entre os itens internos do lote.

O instrumento convocatório foi claro ao estabelecer que o critério de julgamento seria o menor preço por lote, e não o menor preço por item, tampouco o maior desconto linear aplicado indistintamente sobre todos os componentes da contratação. A própria estrutura do certame, portanto, conduzia à avaliação da proposta sob perspectiva global, considerando o conjunto econômico do lote e a vantajosidade final ofertada à Administração.

Essa distinção é essencial. Quando a Administração opta pelo julgamento por lote, ela reconhece que os itens que compõem o objeto possuem relação funcional, operacional e econômica entre si, permitindo que a licitante organize sua proposta de modo integrado.

Nessa modelagem, é absolutamente legítimo que a empresa distribua custos, margens, investimentos, despesas operacionais, ganhos de escala, riscos e estratégias comerciais entre os diferentes itens que integram o lote, desde que o valor global final seja compatível com o edital e a execução integral do objeto permaneça viável.

Não há, no edital, cláusula que imponha desconto linear. Não há regra que exija equivalência percentual entre os itens. Não há disposição que obrigue a

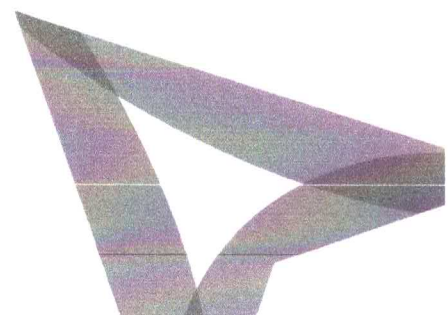
licitante a aplicar a mesma redução sobre software, combustíveis, manutenção, peças, pneus, acessórios ou demais componentes da contratação. Também não há previsão de que a diferença entre percentuais internos constitua, por si só, vício insanável, desconformidade editalícia ou causa automática de inexequibilidade.

Apesar disso, a Administração transformou a mera existência de percentuais distintos em fundamento de desclassificação, afirmando que a proposta da Prime apresentaria “distribuição não uniforme de descontos entre os itens do lote”, com percentuais de -4,71% e -26,00%, além de cotação simbólica do item de software em R\$ 0,12, o que, segundo a decisão, configuraria indício de manipulação da estrutura de preços e comprometimento do julgamento objetivo.

Ocorre que a existência de descontos distintos não equivale a inexequibilidade. Tampouco caracteriza, por si só, “jogo de planilha”. A diferença entre itens somente poderia justificar desclassificação se a Administração demonstrasse, de forma concreta, técnica e motivada, que a composição apresentada inviabilizaria a execução do objeto, geraria prejuízo à Administração, transferiria custos indevidos para momento posterior, comprometeria a isonomia entre licitantes ou produziria distorção material no resultado do julgamento.

Nada disso foi demonstrado.

A decisão recorrida não indicou qual cláusula editalícia teria sido violada pela ausência de linearidade. Não apontou qual item do edital exigiria proporcionalidade entre descontos. Não apresentou memória de cálculo demonstrando que os custos da Prime superariam o valor global ofertado. Não comprovou que a composição interna da proposta resultaria em sobrepreço, superfaturamento, transferência artificial de custos ou impossibilidade de execução contratual.



Limitou-se a presumir que a diferença entre percentuais revelaria desequilíbrio, sem converter essa suspeita em prova ou demonstração objetiva.

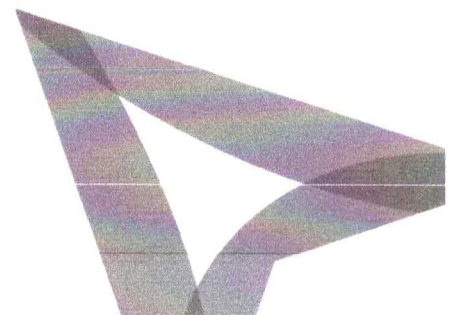
Essa conclusão é incompatível com o princípio da vinculação ao edital. A Administração não pode, após o encerramento da disputa, criar critério adicional de aceitabilidade da proposta que não constava do instrumento convocatório.

Se o edital não exigiu desconto linear, a ausência de linearidade não pode ser convertida em causa de desclassificação. Se o edital adotou menor preço por lote, a proposta deve ser examinada pela coerência global do lote, e não por uma reconstrução posterior da lógica econômica item a item.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os licitantes estão igualmente submetidos às regras previamente estabelecidas no edital. A Administração não pode, após a abertura das propostas e durante a análise da habilitação, conferir às cláusulas editalícias alcance restritivo que não se encontrava claramente delimitado quando os licitantes organizaram sua documentação.

Sobre a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu,



no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.

2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Recurso desprovido. (Grifo nosso)

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ) (Grifo nosso)

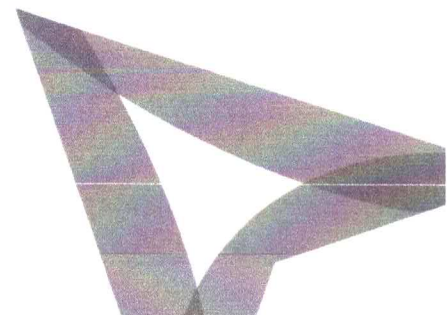
O edital é a lei interna do certame. Por isso, não pode ser reinterpretado, na fase de julgamento, para introduzir exigência documental nova, mais rígida ou mais específica do que aquela objetivamente prevista. O licitante tem o direito de ser julgado pelas regras conhecidas de antemão, e não por critérios técnicos reconstruídos posteriormente pela comissão ou pelo agente de contratação.

Do mesmo modo, o julgamento objetivo impede que a habilitação seja decidida com base em juízos subjetivos, interpretações ampliativas ou expectativas não positivadas no instrumento convocatório. A Administração somente pode inabilitar

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



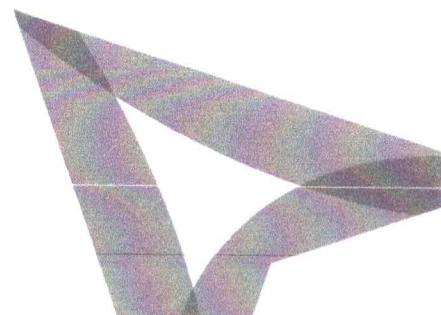
licitante quando houver descumprimento claro, direto e comprovado de exigência editalícia expressa.

Também não procede a tentativa de associar automaticamente descontos não lineares à prática de “jogo de planilha”. O jogo de planilha pressupõe manipulação intencional da composição de preços para gerar vantagem indevida, com deslocamento artificial de custos entre itens, normalmente em prejuízo da Administração e em desconformidade com a execução contratual esperada. Não se presume a partir da simples diferença percentual entre itens. Exige demonstração concreta da distorção, de sua materialidade e de seu potencial lesivo.

No caso da Prime, a Administração não demonstrou qualquer lesão. Ao contrário, a proposta foi reconhecida como a mais vantajosa, com desconto global de 19,56%, conforme registrado no próprio chat da sessão. A desclassificação, portanto, afastou a proposta economicamente mais favorável com base em uma inferência abstrata, sem demonstração de prejuízo efetivo ou de inviabilidade concreta.

A composição estratégica da proposta é ainda mais compreensível diante da natureza do objeto licitado. Trata-se de contratação complexa, que envolve sistema informatizado, gerenciamento de frota, intermediação de combustíveis, manutenção preventiva e corretiva, peças, pneus, acessórios, rede credenciada, relatórios, controles, suporte operacional e funcionalidades integradas. Em objetos dessa natureza, a precificação não se comporta de maneira homogênea.

Determinados itens podem ter margem reduzida ou custo absorvido pela estrutura global da operação, enquanto outros componentes sustentam economicamente a execução contratual como um todo.



Isso é particularmente relevante quanto ao item de software. A cotação reduzida do sistema não significa, automaticamente, que o serviço será inexequível. Decorre de infraestrutura tecnológica já existente, amortização prévia da plataforma, economia de escala, estratégia comercial, ganho indireto com a contratação global, redução de margem ou absorção do custo dentro do conjunto econômico do lote.

A Administração somente poderia rejeitar essa composição se comprovasse, tecnicamente, que a Prime não conseguiria disponibilizar o sistema e executar todos os serviços correlatos pelo valor global ofertado.

A mera afirmação de que o item possui valor simbólico não é suficiente. Em certame julgado por lote, a Administração não pode isolar um componente da proposta, retirá-lo do contexto global da contratação e utilizá-lo como fundamento autônomo de desclassificação, sobretudo quando o edital não exigiu que cada item possuísse rentabilidade própria ou margem individualmente demonstrada.

A decisão recorrida, portanto, confunde três conceitos distintos: diferença de descontos, inexequibilidade e desconformidade editalícia. A diferença de descontos é uma característica da composição econômica da proposta. A inexequibilidade exige demonstração objetiva de inviabilidade. A desconformidade editalícia pressupõe violação a exigência expressa do edital. Nenhuma dessas duas últimas hipóteses decorre automaticamente da primeira.

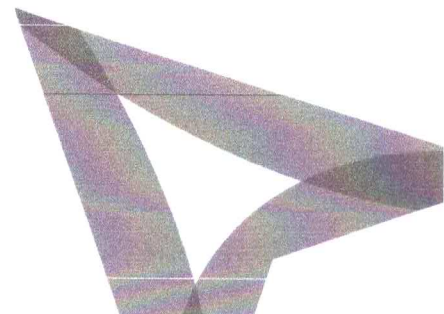
Além disso, o próprio edital previu que a desclassificação por inexequibilidade depende de exame concreto, inclusive com possibilidade de diligência para comprovação da viabilidade da proposta.

Mais do que isso, o item 7.8.1 estabelece que a inexequibilidade somente seria considerada após diligência que comprovasse que o custo do licitante

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A Administração não poderia simplesmente identificar descontos distintos e concluir pela inviabilidade da proposta. Cabia-lhe demonstrar, após a resposta da Prime, que os custos da Recorrente efetivamente superariam o valor global ofertado ou que inexistiriam justificativas econômicas aptas a sustentar a proposta. A decisão recorrida não fez nem uma coisa nem outra.

A Prime, por sua vez, apresentou esclarecimentos formais, explicando que não havia obrigação de linearidade, que a proposta deveria ser examinada globalmente, que determinados custos poderiam ser absorvidos na estrutura total da contratação e que a análise administrativa partia de base de cálculo equivocada.

A Administração, entretanto, não enfrentou esses fundamentos de modo específico, limitando-se a reiterar a suspeita inicial.

Esse modo de decidir não satisfaz o dever de motivação.

A motivação administrativa não pode ser aparente, circular ou baseada em expressões genéricas. Não basta afirmar que há “vícios insanáveis”, “indícios de inexequibilidade” ou “comprometimento do julgamento objetivo”.

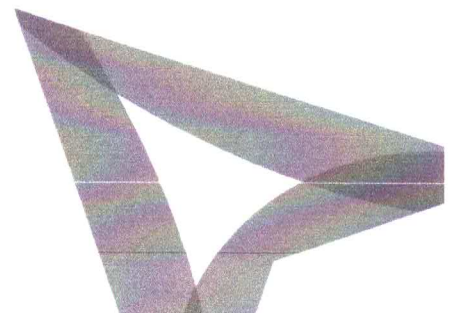
É necessário explicar, com base no edital e nos elementos concretos do processo, porque a proposta não poderia ser executada e porque os esclarecimentos apresentados pela licitante não seriam suficientes.

A decisão recorrida deve, por isso, ser reformada, reconhecendo-se que a ausência de desconto linear não configura desconformidade editalícia, vício insanável

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



ou prova de inexecutabilidade, especialmente em licitação julgada pelo menor preço por lote e diante da apresentação de esclarecimentos tempestivos pela Prime.

2.2 DA LEGITIMIDADE DA COMPOSIÇÃO ESTRATÉGICA DA PROPOSTA EM CERTAME JULGADO PELO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

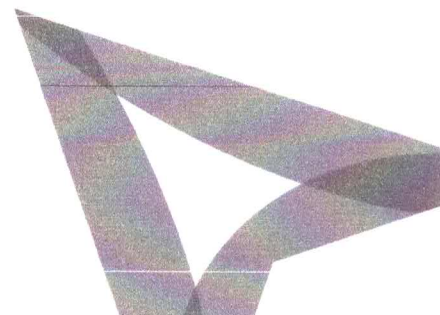
A proposta apresentada pela Prime deve ser examinada à luz da própria modelagem definida pela Administração no instrumento convocatório. O edital não estruturou o julgamento pelo menor preço unitário, nem estabeleceu disputa autônoma por item, tampouco exigiu a apresentação de desconto uniforme sobre cada componente interno do lote.

Ao contrário, o critério expressamente adotado foi o **menor preço por lote**, o que desloca a análise de vantajosidade para o resultado econômico global da contratação, e não para a rentabilidade isolada de cada rubrica que integra o objeto.

Ao eleger o julgamento por lote, a Administração reconheceu que os diversos itens que compõem o objeto possuem relação funcional e econômica entre si, formando uma solução integrada de gestão de frota, abrangendo software, abastecimento, manutenção, peças, pneus, acessórios, rede credenciada, suporte operacional, relatórios, controles e demais funcionalidades correlatas.

Trata-se, portanto, de contratação complexa, cuja lógica econômica não se comporta de maneira estanque, compartimentada ou matematicamente linear.

Em contratações dessa natureza, é absolutamente legítimo que a licitante componha sua proposta de forma estratégica, distribuindo custos, margens, despesas indiretas, investimentos tecnológicos, ganhos de escala e riscos operacionais entre os diversos itens do lote.



A empresa pode, por exemplo, reduzir drasticamente a margem de determinado componente, absorver internamente custos de implantação, utilizar plataforma tecnológica já amortizada, compensar economicamente determinado item em outro núcleo da contratação ou adotar política comercial agressiva para formação de carteira, desde que a proposta global permaneça exequível e compatível com as exigências editalícias.

Não há ilegalidade nessa lógica. Ao contrário, ela decorre da própria racionalidade empresarial e da liberdade de formulação da proposta, especialmente em certames julgados pelo menor preço global.

O que a legislação veda é a apresentação de proposta inexecutável, fraudulenta, incompatível com o edital ou capaz de gerar prejuízo à Administração. Não se veda, porém, a utilização de estratégia comercial lícita, tampouco se exige que cada item da composição interna tenha margem autônoma, proporcional ou equivalente.

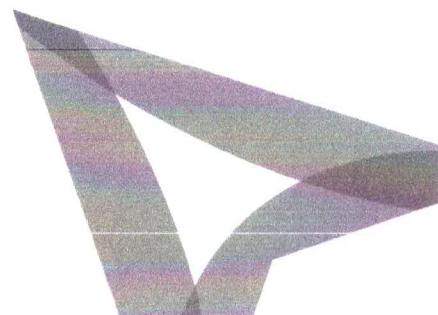
A decisão recorrida, ao desclassificar a Prime, parte de raciocínio incompatível com essa modelagem. A Administração isolou determinados itens da proposta, especialmente o item relativo ao software e a diferença percentual entre rubricas internas do lote, e passou a tratá-los como se o certame tivesse sido estruturado por preço unitário ou por desconto linear obrigatório. Com isso, desconsiderou que o objeto foi licitado em lote único e que a vantajosidade deveria ser aferida pela proposta global.

Essa inversão metodológica compromete a validade da decisão. Se a disputa é por lote, a análise de aceitabilidade não pode ser artificialmente fragmentada para invalidar a proposta com base em item específico, sem demonstração de que a composição global inviabiliza a execução contratual. O item de software cotado em valor reduzido, por si só, não prova inexequibilidade. A pergunta juridicamente relevante não

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



é se aquele item, isoladamente considerado, gera lucro individualizado, mas se o conjunto da proposta permite a execução integral do objeto pelo valor global ofertado.

A resposta é afirmativa. A Prime apresentou proposta global vantajosa, coerente com o critério de julgamento definido no edital e acompanhada de esclarecimentos formais quanto à sua viabilidade econômica.

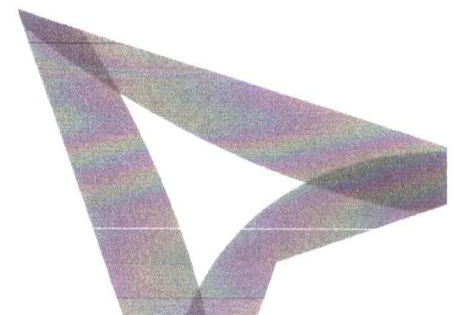
A Administração, por sua vez, não demonstrou que o custo global da Recorrente supera o valor global ofertado, nem comprovou que inexistem custos de oportunidade, ganhos de escala, estrutura operacional própria ou estratégias comerciais aptas a justificar a composição apresentada.

Ao contrário, a desclassificação apoiou-se em presunções. A existência de descontos distintos foi tratada como sinal de possível desequilíbrio, o valor reduzido do software foi tratado como indício de inexecutabilidade, e a composição estratégica da proposta foi indevidamente equiparada a vício insanável.

Contudo, nenhuma dessas conclusões foi acompanhada de demonstração concreta, planilha comparativa, memória de cálculo, estudo técnico ou análise circunstanciada da estrutura econômica da proposta.

O edital, inclusive, não autorizava a desclassificação automática nessa hipótese. O próprio instrumento convocatório previu que, havendo indício de inexecutabilidade, caberia a realização de diligência para comprovação da viabilidade da proposta, sendo a inexecutabilidade considerada apenas quando demonstrado que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

Essa regra editalícia reforça a ilegalidade da decisão.



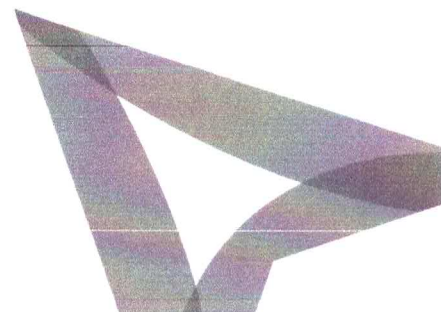
Deve-se destacar, ainda, que a proposta da Prime não transferiu qualquer ônus indevido à Administração. A Recorrente permaneceu vinculada aos valores ofertados, assumindo a responsabilidade integral pela execução do objeto nos termos do edital. Se determinados itens foram cotados com margem reduzida, isso representa risco empresarial assumido pela própria licitante, e não motivo automático para sua exclusão, salvo demonstração inequívoca de inviabilidade, o que não ocorreu.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. Essa diretriz não se compatibiliza com a eliminação da melhor proposta em razão de interpretação excessivamente rígida e não prevista no edital, especialmente quando a licitante esclareceu a racionalidade econômica de sua composição e se comprometeu a executar integralmente o objeto licitado.

A Administração deve controlar a exequibilidade, mas esse controle não pode se transformar em ingerência indevida na estratégia empresarial da licitante. Não cabe ao órgão licitante substituir-se à empresa para determinar como ela deve distribuir internamente sua margem, precificar seus custos, amortizar sua tecnologia ou organizar sua estrutura operacional. Cabe-lhe, isto sim, verificar se a proposta global atende ao edital, se é executável e se não há risco concreto ao interesse público.

Ademais, inexistente qualquer elemento concreto apto a embasar a alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada.

As assertivas da Recorrente revelam-se desprovidas de qualquer substrato fático ou jurídico específico, limitando-se a generalidades infundadas e especulativas, sem a devida demonstração de vícios concretos que pudessem comprometer a viabilidade da proposta.



É de fundamental importância esclarecer que, no caso de oferta de taxa de administração negativa, a principal fonte de remuneração das gerenciadoras é o pagamento feito pela rede em razão do credenciamento.

Como se sabe, as taxas negativas são ofertadas aos órgãos na forma de descontos, que serão aplicados em cima do valor estimado da contratação e, durante a execução contratual, esse desconto é concedido no fechamento da fatura sob o valor total que nela conste para ser pago pela Administração.

As propostas de taxas negativas ou descontos são aceitas em razão da forma que os serviços das gerenciadoras são executados e, principalmente, porque a renda das prestadoras de serviço não é exclusiva da taxa de administração cobrada do Poder Público.

Entre as principais fontes de receita das gerenciadoras, além da taxa de administração, estão a remuneração sobre o montante de transações intermediadas, aplicações no mercado financeiro do montante recebido da Contratante para repasse e a possibilidade de cobrança pelo credenciamento ou uma mensalidade para mantê-lo.

Essas fontes de receita adicionais contribuem significativamente para a viabilidade financeira das empresas, ampliando suas possibilidades de lucro.

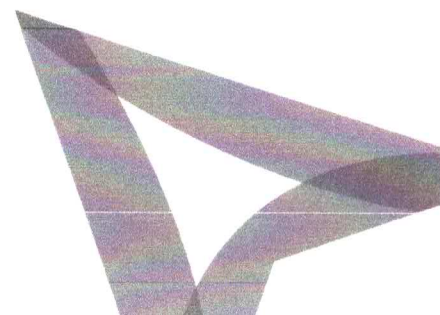
Além disso, a Recorrida pode explorar outras estratégias comerciais, como investimentos e parcerias, para aumentar sua rentabilidade e competitividade.

No caso da PRIME, essa prática permite maior flexibilidade financeira à rede credenciada, tornando-se um diferencial competitivo significativo. Essa estratégia não só é sustentável, como também é amplamente aceita e utilizada por essa empresa.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



Neste diapasão, não estando vinculada apenas à contratante, a gerenciadora possui outras formas de auferir seus ganhos e, desse modo, tem a plena capacidade de realizar a oferta de descontos nos patamares do caso em tela.

No caso de oferta de taxa de administração negativa, em que a Administração, além de não pagar pelo serviço de gerenciamento, recebe um desconto pelas aquisições ou serviços intermediados, o valor pago pela rede credenciada à gerenciadora é sua principal fonte de receita.

Destaca-se que compor a rede de estabelecimentos é vantajoso para o empresário, uma vez que, dessa forma, se atrai consumidores. Por esta razão, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Além disso, cada licitante possui sua própria estratégia comercial, e, por essa razão, o objetivo perseguido com a participação no certame pode não ser, necessariamente, uma alta margem de lucro.

Em que pese seja disposto que tal tipo de proposta detenha um caráter inovador, a verdade é que taxas semelhantes são corriqueiramente adotadas no mercado.

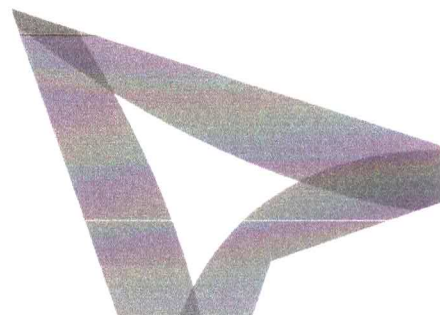
O Tribunal de Contas da União entende que a proposta sem margem de lucro, ou com margem mínima, não implica em proposta inexequível, tendo em vista as diferentes estratégias comerciais possíveis de cada uma das licitantes.

O TCU reconhece que as empresas podem adotar diferentes abordagens comerciais que lhes permitem operar com margens reduzidas ou até mesmo sem lucro direto, visando benefícios estratégicos de longo prazo, conforme demonstrado abaixo:

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta. (TCU - Acórdão n.º 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)"

No caso específico da Recorrida, a taxa administrativa foi cuidadosamente calculada para garantir a viabilidade econômica do contrato, levando em conta todos os custos envolvidos na prestação dos serviços e as condições de mercado.

Portanto, o órgão contratante pode ficar despreocupado quanto a isso, pois a taxa administrativa foi estabelecida de forma a garantir a sustentabilidade financeira da empresa e a qualidade dos serviços prestados.

Desta forma, alegar inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante Recorrida demonstra um profundo desconhecimento acerca da prestação de serviços por esta empresa, e revela o desespero da Recorrente, que não se conforma com o resultado do certame.

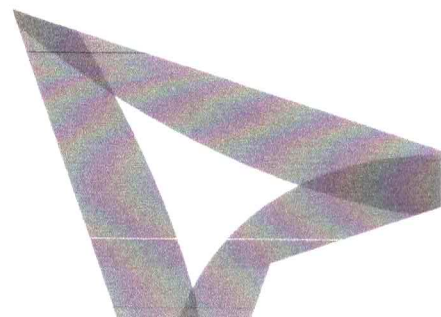
Cumpram-se destacar que a empresa PRIME, ora Recorrida, não é novata ou aventureira no mercado, ao contrário, é uma das maiores empresas em atividade no país no ramo de gerenciamento de frota de veículos. Sua principal área de atuação é no setor público, e conta com vasta experiência na participação de procedimentos licitatórios em todo o território nacional.

Diante do exposto, fica claro que a PRIME está plenamente capacitada e possui os recursos necessários para atender às demandas previstas no contrato em questão, garantindo a eficiência e a qualidade dos serviços prestados. Sua vasta

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



experiência, aliada a estratégias comerciais bem fundamentadas, garantem uma parceria sólida e de sucesso para todas as partes envolvidas.

Desta feita, resta demonstrada a *expertise* da Recorrida que há muitos anos está consolidada no mercado, e presta serviços de excelência para inúmeros órgãos/entes públicos, espalhados por todo o território nacional.

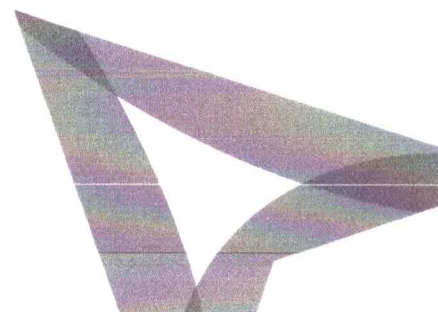
2.3 DA PROVA CONCEITO APRESENTADA PELA I3

Além da indevida desclassificação da proposta da Prime, impõe-se a reavaliação da aprovação da Prova de Conceito da empresa **I3 Soluções LTDA**, uma vez que a demonstração realizada apresentou inconsistências técnicas relevantes, as quais, comprometem o atendimento aos requisitos obrigatórios previstos no edital.

O edital foi expresso ao prever a realização de Prova de Conceito como etapa de validação da solução apresentada pela licitante provisoriamente vencedora, estabelecendo que a Comissão Avaliadora deveria emitir Termo de Avaliação, assinado por seus membros, com a justificativa para a não pontuação dos itens reprovados.

Também previu que seria desclassificada a proposta da licitante cuja POC não atingisse o percentual mínimo exigido. Portanto, a Prova de Conceito não constitui etapa meramente formal ou protocolar, mas mecanismo essencial de aferição da aderência técnica da solução ao objeto licitado.

No caso concreto, contudo, a aprovação da POC da I3 Soluções merece revisão porque foram identificadas falhas em funcionalidades diretamente relacionadas à segurança, à rastreabilidade, à confiabilidade das informações, à gestão preventiva da frota e ao controle operacional de estoque, elementos que integram o núcleo funcional da solução pretendida pela Administração.



Ao realizar o acompanhamento da Prova de Conceito da empresa I3, verificou-se que, no **item 16**, relativo ao acesso como oficina credenciada e ao registro de peças e serviços necessários à manutenção, teria sido verificado que o sistema permitia a abertura de Ordem de Serviço sem a devida autenticação do condutor ou validação do solicitante.

Tal circunstância, se confirmada, não representa falha secundária ou meramente estética, mas fragilidade relevante de controle, pois compromete a certeza sobre quem solicitou o serviço, quem autorizou a abertura da ordem e se o ato foi praticado por usuário efetivamente habilitado.

Em sistema destinado à gestão de frota pública, a rastreabilidade dos atos é elemento indispensável. A abertura de Ordem de Serviço sem autenticação adequada ou validação do solicitante pode fragilizar o controle interno, dificultar auditorias, ampliar risco de lançamentos indevidos e comprometer a segurança das informações. Não se trata, portanto, de simples detalhe operacional, mas de funcionalidade diretamente conectada à governança da contratação.

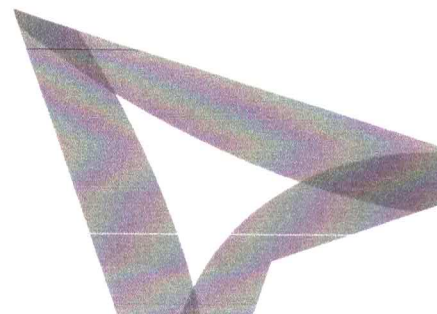
No **item 27**, relativo à listagem dos últimos pedidos realizados, com indicação de número identificador da Ordem de Serviço, secretaria solicitante, situação atual do pedido e diferenciação visual de status, foram apontadas inconsistências na integridade e completude dos dados apresentados, especialmente quanto à ausência de preenchimento de campos relevantes, como data e número identificador da Ordem de Serviço.

A ausência ou incompletude desses dados compromete a finalidade do próprio requisito. Se a funcionalidade tem por objetivo permitir acompanhamento, controle, auditoria e identificação clara das ordens e solicitações, não basta que o sistema apresente uma tela genérica ou registros incompletos.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



É necessário demonstrar que as informações essenciais são geradas, armazenadas e exibidas de modo íntegro, consistente e auditável. Em ambiente de gestão pública, registros sem data, sem identificação suficiente ou sem completude mínima não garantem rastreabilidade adequada.

No **item 28**, referente à criação de parâmetros de manutenção, tais como quilometragem mínima para troca de correia, tempo de troca de bateria e alertas sobre troca prematura de peças em garantia ou parametrizadas, o relatório registrou que não teria sido evidenciada a geração de alertas automáticos vinculados aos parâmetros de manutenção preventiva configurados.

A funcionalidade de alerta automático não é acessória, ela constitui mecanismo preventivo de gestão, destinado a evitar manutenção inadequada, substituição prematura de peças, perda de garantia, falhas mecânicas e despesas indevidas.

A mera possibilidade de cadastrar parâmetros não satisfaz integralmente o requisito se o sistema não demonstra, de forma efetiva, que é capaz de acionar alertas automáticos a partir desses parâmetros. O requisito não exigia apenas cadastro estático de informações, mas comportamento funcional do sistema apto a apoiar a gestão preventiva da frota.

No **item 31**, relativo ao controle de estoque, o relatório apontou que não teria sido demonstrado o fluxo completo da funcionalidade, uma vez que teria sido registrada apenas a entrada de peças, sem comprovação da baixa ou saída dos itens, além da exibição de registro previamente existente, sem validação integral da operação em tempo real.

A incompletude da demonstração, se confirmada, compromete a

validação do requisito. Controle de estoque não se resume à inclusão de peças. Para que a funcionalidade seja efetivamente demonstrada, é necessário comprovar o ciclo operacional mínimo que é a entrada, identificação, vinculação, movimentação, baixa/saída, integração com os módulos correlatos e rastreabilidade dos atos praticados.

Sem a demonstração da baixa dos itens e da integração operacional entre usuário, oficina e almoxarifado, não há comprovação plena de atendimento ao requisito.

Essas falhas, consideradas em conjunto, revelam que a POC da I3 Soluções não comprovou o atendimento pleno dos requisitos exigidos. Mais do que inconsistências pontuais, **os apontamentos indicam ausência de demonstração de funcionalidades essenciais**. E, na dinâmica da Prova de Conceito, aquilo que não é demonstrado deve ser considerado como não comprovado.

Não se pode admitir que a Administração aprove uma POC com base em presunção de que a funcionalidade existe, mas apenas não foi demonstrada adequadamente. A aprovação depende da demonstração concreta e verificável do atendimento. Se a funcionalidade não foi apresentada, se foi apresentada de forma incompleta, se exigiu complementações não realizadas, se exibiu dados incompletos ou se não comprovou o fluxo operacional exigido, **o requisito deve ser considerado não atendido**.

A eventual justificativa de que se tratava de ambiente de teste também não afasta a consequência jurídica da não demonstração. A POC é, por natureza, realizada em ambiente demonstrativo.

Ainda assim, a licitante deve preparar ambiente apto a comprovar as funcionalidades exigidas. Admitir que requisitos obrigatórios deixem de ser

demonstrados sob a justificativa genérica de limitação de ambiente equivaleria a esvaziar a própria finalidade da Prova de Conceito.

Diante disso, a aprovação da I3 Soluções viola o julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao edital. A Comissão Avaliadora não poderia considerar atendidos itens cuja execução não foi efetivamente demonstrada, especialmente quando os requisitos possuíam natureza obrigatória e integravam a matriz de validação da POC.

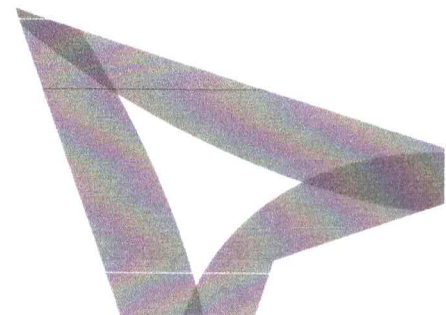
A aprovação, nesse contexto, representa indevida flexibilização das exigências editalícias em benefício da licitante subsequente.

A situação torna-se ainda mais grave quando comparada ao rigor aplicado à Prime. A Recorrente foi desclassificada com base em supostos indícios de inexequibilidade extraídos da composição econômica de sua proposta, embora tenha apresentado esclarecimentos formais.

Já a I3 Soluções teve sua POC aprovada apesar de inconsistências funcionais concretas e de não demonstração de requisitos obrigatórios. Esse duplo padrão decisório compromete a isonomia, pois submete a Prime a juízo severo e presuntivo, enquanto tolera, em favor da I3, falhas diretamente relacionadas ao atendimento técnico do objeto.

A Administração não pode adotar rigor máximo para afastar a proposta mais vantajosa e, simultaneamente, flexibilizar a análise técnica da licitante subsequente. A igualdade entre licitantes exige aplicação uniforme dos critérios editalícios.

Se a POC possui caráter eliminatório, a não demonstração de funcionalidades obrigatórias deve produzir a consequência prevista no próprio edital: a



reprovação da Prova de Conceito e a desclassificação da licitante.

Assim, diante da não demonstração suficiente dos requisitos relativos aos itens 16, 27, 28 e 31, deve ser reconhecida a irregularidade da aprovação da Prova de Conceito da I3 Soluções, com a consequente reprovação da POC e desclassificação da referida licitante, nos termos do edital, prosseguindo-se o certame com a correta observância da ordem de classificação e com a restauração da legalidade do procedimento.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto e do robusto conjunto de razões apresentadas, requer a empresa Prime a Vossa Senhoria que:

1. o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por ser próprio, tempestivo e juridicamente cabível;
2. a reforma da decisão que desclassificou a proposta da Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., reconhecendo-se a regularidade, a conformidade e a exequibilidade da proposta apresentada;
3. por consequência, seja a Prime reclassificada no certame, retornando à condição de licitante detentora da proposta mais vantajosa, com o regular prosseguimento do procedimento em seu favor;
4. subsidiariamente, caso ainda se entenda pela existência de dúvida objetiva quanto à composição econômica da proposta da Prime, requer-se a reabertura de diligência específica, com indicação clara e

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

precisa dos pontos a serem esclarecidos, vedada a manutenção de desclassificação fundada em presunções genéricas ou em critério não previsto no edital;

5. seja reconhecida a irregularidade da aprovação da Prova de Conceito da empresa I3 Soluções LTDA, em razão da não demonstração plena, objetiva e suficiente de requisitos obrigatórios exigidos no edital;
6. por consequência, seja determinada a desclassificação da empresa I3 Soluções LTDA, nos termos do edital, diante do não atendimento dos requisitos obrigatórios da Prova de Conceito;
7. seja determinada a suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo do presente recurso, a fim de evitar a consolidação de atos potencialmente nulos e a eventual contratação de licitante cuja aprovação técnica é questionada;
8. ao final, seja restabelecida a legalidade do procedimento, com a preservação da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.
9. Não sendo reconsiderada a decisão pela Pregoeira, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, devidamente informado, para julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
10. Por fim, requer-se a suspensão da adjudicação, homologação e/ou assinatura contratual até o julgamento definitivo do presente recurso,

a fim de preservar a utilidade do provimento administrativo e evitar a consolidação de ato potencialmente nulo.

Na remota hipótese de inércia administrativa, desde já se reserva o direito de levar os fatos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, para apuração das irregularidades ora demonstradas, com vistas à responsabilização dos agentes públicos envolvidos e à preservação do interesse público.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 15 de maio de 2026.

GUILHERME PERTILE OLHIER
Assinado de forma digital por GUILHERME
PERTILE OLHIER
Dados: 2026.05.15 17:02:37 -03'00'

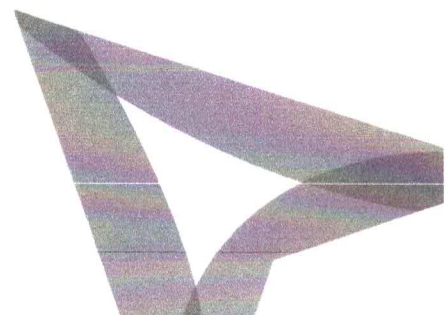
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

GUILHERME PERTILE OLHIER – OAB/SP 425.619

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida Alameda Rio Negro, n. 585 – Sala 23, Barueri – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 453.639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 450.936, E JEAN CARLOS VIOLA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “ad judicium et extra”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Barueri/SP, 18 de fevereiro de 2026.

JOAO MARCIO OLIVEIRA Assinado de forma digital por JOAO
FERREIRA:18642520817 MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817
Dados: 2026.02.18 16:49:38 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

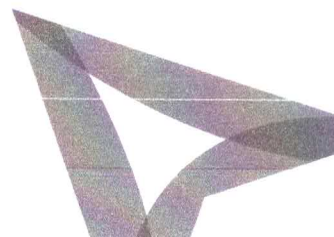
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário

RG n. 20.907.947-2 – CPF/MF n. 186.425.208-17

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br



← Documento Principal

Verso - 08/10/2024



← Documento Principal

Anverso - 08/10/2024



← Documento Principal

QR Code - 08/10/2024

Utilize o QRCode abaixo para validar
as informações do documento.



JUCESP

30 01 20

02



JUCESP PROTOCOLO
0.442.044/26-4



**16º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DA EMPRESA**

"PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA"

Nire 35224557865

CNPJ 05.340.639/0001-30

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os sócios abaixo assinados:

1. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, maior, natural de Brodowski / SP, nascido em 19.06.1972, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Sandra Regina Costa Coghi, nº 109, Mont Blanc residente, CEP 13098-549 e,
2. **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, maior, natural de Ribeirão Preto/SP., nascido em 25.03.1972, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador do RG nº 20.103.621-6 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna/SP, à Alameda do Ipê Roxo, S/N - Quadra L - Cond. Duas Marias, CEP 13820-000.

têm entre si, justos e combinados a Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresária Limitada, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida nesta cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, à Calçada Canopo, nr.11, 2º andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3522455786-5 em sessão de 10.08.2010; inscrita



923000
35 10 05
50



JUCESP

30 01 20



no CNPJ sob nr. 05.340.639/0001-30 ("Sociedade"), resolvem entre si, justos e combinados a alterar mediante o contrato social da Sociedade, conforme abaixo:

02

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 1ª. - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

Os sócios de comum acordo resolvem alterar o endereço da Sociedade, que passará a vigor conforme **Cláusula 1ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 1ª. – Da Denominação, Sede e Fins:

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e terá sua sede social na cidade de Barueri / SP, à **Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacari, CEP 06.454/000."**

Cláusula 2ª. - DO AUMENTO DO CAPITAL POR ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC

Os sócios de comum acordo resolvem aumentar o capital social da Sociedade, que passará a vigor conforme **Cláusula 4ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 4ª. - Do Capital Social

O capital social, anteriormente de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é neste ato elevado para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mediante a emissão de 10.000.000 (dez milhões) de novas quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo Único: O aumento de capital ora realizado no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é totalmente subscrito e integralizado neste ato pelos sócios, mediante a **capitalização de recursos** recebidos pela sociedade a título de **Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC**, aportados anteriormente que agora estão sendo capitalizados.



923011

05 10 05

50





JUCESP

20 01 25



a.) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) **RODRIGO MANTOVANI** - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Sócios	Quotas	Valor (R\$)	Porcentagem
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	10.000.000	10.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	10.000.000	10.000.000,00	50%
TOTAL	20.000.000	20.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002."



A 10x10 grid of dots where the number 2345 is formed by black dots. The number 2 is on the left, 3 is next to it, 4 is next to 3, and 5 is on the far right. The dots are arranged in a way that the numbers are easily recognizable.



JUL 2015
30 01 2015



Cláusula 2ª. - APRIMORAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

De comum acordo, os sócios resolvem aprimorar a consolidar as cláusulas do Contrato Social original, após implementação das alterações acima deliberadas, conforme segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Cláusula 1ª. - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e terá sua sede social na cidade de Barueri / SP, à Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacari, CEP 06.454/000.

- **Filial 01** – Rua Açu, nr. 47, térreo e 1ª Pavimento, Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.098-335, inscrita no CNPJ sob nr. 05.340.639/0002-10 e, sob o NIRE 3590434481-8.

Cláusula 2ª. - A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª - DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

1. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
2. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível - CNAE 82.99/7-02;
3. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 45.20/7-03;
4. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
5. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;



923011.

22 10 08

20



JUCESP
30 01 25



6. Participação em outras sociedades empresariais - CNAE 64.63/8-00;
7. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
8. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
9. Prestação de Serviços de Intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 74.90/1-04;
10. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores - CNAE 82.99/7-99;
11. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00;
12. Arranjo de Pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10º, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00;
13. Monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, como alarmes de incêndio e proteção contra roubos, bem como a manutenção dos equipamentos – CNAE 80.20-0/01;
14. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores – CNAE 45.20-0/07;
15. Comércio a varejo de peças de acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30-7/03;
16. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – CNAE 47.52-1/00;
17. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais – CNAE 77.39-0/99;
18. Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico – CNAE 46.49-4/01;

92300L
05 10 05
90



JUL 2018



19. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis – CNAE 52.11-7/99;
20. Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria – CNAE 46.47-8/01;
21. Comércio atacadista de equipamentos de informática – CNAE 46.51-6/01;
22. Comércio atacadista de suprimentos para informática – CNAE 46.51-6/02;
23. Comércio varejista de artigos de papelaria – CNAE 47.61-0/03;
24. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários – CNAE 47.89-0/05;
25. Comércio varejista de equipamentos para escritório – CNAE 47.89-0/07;
26. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação – CNAE 62.09-1/00;
27. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 82.11-3/00; e
28. Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários – CNAE 46.93-1/00.

Parágrafo Único: - A sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Cláusula 4ª. - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), representados por 20.000.000 (vinte milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

a.) JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) RODRIGO MANTOVANI - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



923011.
22 10 05
20



JOESP
30 01 25



Sócios	Quotas	Valor (R\$)	Porcentagem
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	10.000.000	10.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	10.000.000	10.000.000,00	50%
TOTAL	20.000.000	20.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002.

Cláusula 5ª. – DO PRAZO

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª. - DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI** investido no cargo de "Diretor A" e, (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** investido no cargo de "Diretor B". Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de

923011
05 10 05
50



JUCESP
30 01 25



gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e à realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judícia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetuar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao "Diretor A", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao "Diretor B", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judícia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos em nome favor de e outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª. – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE



923000

85 10 05

20



JUCESP
30 01 25



As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos incluindo as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar o controle e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo Segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

Clausula 3ª. - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios às



423000

20 10 05

50



JUCESP
30 01 2018



contas da administração, cabendo a aprovação do Balanço Patrimonial e, demais demonstrativos contábeis do exercício findo, deliberando sobre a destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª. - A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª. - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação.

Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª. - Respeitados sempre os interesses maiores da sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª. - DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª. - DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a sociedade não se dissolverá



Figure 1 shows a 3x3 grid of dot patterns. Each pattern represents a digit from 0 to 9. The digits are arranged as follows:

9	2	3	0	1	1	0	0	2
0	2	1	0	0	2	3	0	1
2	0	0	1	2	0	0	1	0



JUCESP

30 01 20



continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido, serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais, no entanto a sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento somente do sócio administrador e de qualquer forma não podendo, entretanto, o prazo de pagamento dos haveres em qualquer um dos casos ultrapassar dois anos.

Cláusula 14ª. - DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª. - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª. - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª. - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de





923000.
82 10 05
90

JUCESP
30 01 20



defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nr. 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nr. 8.934/94.

As assinaturas seguem nas próximas páginas, sendo o espaço abaixo intencionalmente deixado em branco. Eventuais inserções realizadas nesta página, após este disclaimer, não terão qualquer validade e não produzirão efeitos.

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani, Nayara G. da Silva Sclainho e Sorla Maria Baltazza Vicinhança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.doccloud.com.br/validar/8TBVJ-EXFRH-V976J-YUS9T>





923011

25 10 05

50

JUCESP



E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito.

Barueri, 02 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:14:12 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

Sócio

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.682.775-29
Data: 27/01/2026 08:15:22 -03:00

RODRIGO MANTOVANI

Sócio

Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sônia Maria Battazza Vicinanza
CPF: 629.199.328-49
Data: 27/01/2026 11:14:13 -03:00

Sônia Maria Battazza Vicinanza
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 27/01/2026 08:31:34 -03:00

Nayara G. da Silva Sobrinho
RG 49.655.466-9 SSP/SP



Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sônia Maria Battazza Vicinanza. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.doccloud.com.br/validar/STB:J-EXFRIH-V9V6J-YUS9T>



923011

05 10 05

00



JUCEP



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026 18:14 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível
Autenticação joao@fitcard.com.br	
Email verificado	
ZI9D3BJKK2Rp1F3bVw2Br/K2/LnD4eAkSHQFUyNIM5s= SHA-256	

- ✓ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 27/01/2026 08:15 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
104.28.63.102	Lat: -22,824162	Long: -47,035484
	Precisão: 13 (metros)	
Autenticação rodrigo@fitcard.com.br		
Email verificado		
wARzFG4dD2ZVQFGmCYutTzc3NwoigkErmaQSJiY8Zz64= SHA-256		

903011

00 10 05

50



1126

✓ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 27/01/2026 08:31
Assinado eletronicamente



Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível
Autenticação	
nayara.sobrinho@jrscontab.com.br	
Email verificado	
75gWPGvIKxoeFoX4mgXcyRQGsDLM9iE/f9ZY3HXMUVw=	
SHA-256	

✓ Sonia Maria Batlazza Vicinanza (CPF 820.199.328-49) em 27/01/2026 11:14 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível
Autenticação	
sonia.vicinanca@jrscontab.com.br	
Email verificado	
36LKHziLWvKC8EqYnnoeiyK8aq95+k62xczMr6zVNpU=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8.TBVJ-EXFRH-V9V6J-YU39T>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>

923000.

85 10 05

50





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Declaração



Eu, JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 186.425.208-17, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Alameda Rio Negro, 585, SI 23E jacari, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/alphavi, SP, Barueri, CEP 06454-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:13:50 -03:00



JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG: 20.907.947-2 SSP/SP

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9>



923000.

88 20 05

50

JUCESP



MANIFESTO DE
ASSINATURAS



Código de validação: 37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026
18:13 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível
Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	
HDKapdt0xaCiMzYSC8NfyI4OF0Kq1HEaKdsLSVWTsiQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>



923000.
08 10 08
50

SUBSTABELECIMENTO

Eu, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas - SP - CEP: 13.098-335, substabeleço, com reservas de iguais poderes, em favor dos advogados: GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NÓBREGA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n. 450.098.188-84, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 445.391, GUILHERME PERTILE OLHIER, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 42.248.493-3 e do CPF/MF n. 370.834.458-85, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 425.619, NOELY FERNANDA RODRIGUES, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n. 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 424.662, e VICTOR LOPES DE MELO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 53.722.108-6 e do CPF/MF n. 493.993.628-76, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 485.857, os poderes a mim outorgados por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Alameda Rio Negro, n. 575, Sala 23 – Edifício Jacari, Barueri - SP - CEP: 06454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, conforme instrumento procuratório anexo.

Barueri – SP, 18 de fevereiro de 2026.



Assinado de forma digital por
ROBERTO DOMINGUES ALVES
Dados: 2026.02.18 17:12:08
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP n. 453.639

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

